ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 2408 , DE 27 DE setembro DE 1991.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o ano de 1992 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei estabelece as diretrizes gerais, para elaboração dos orçamentos do Município, relativos ao exercício financeiro de 1992.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços e o índice relacionado com as respectivas variáveis, vigentes em julho de 1991.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a variação de preços prevista para o período compreendido entre os meses de julho a dezembro de 1991;

II - Estimará os valores da receita e fixará os da despesa acrescidos da variação de preços prevista para o exercício de 1992;

III - Autorizará a contratação de empréstimos por antecipação de receita.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 4º - A Lei Orçamentária abrangerá os orçamentos dos Poderes, seus Fundos, Autarquias e as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 5º - Na ausência do Plano Plurianual, as prioridades estabelecidas nesta Lei serão consideradas para efeito de cumprimento do disposto na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Atendidas as despesas com pessoal e seus respectivos encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas de custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, é que poderão ser programados recursos ordinários do Tesouro Municipal , para atender despesas de capital.

Art. 7º - As despesas com custeio administrativo e operacional sofrerão acréscimos no caso de comprovada insuficiência / decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de nova atribuições recebidas no exercício de 1991 ou no decorrer de 1992.

Art. 8º - As despesas com pessoal e encargos sociais / serão fixadas na observância do limite previsto no art. 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo Único - O ajuste e a adequação que a reforma administrativa determinar deverá obedecer os limites estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

Art. 9º - As prioridades, com as respectivas metas, que o Município desenvolverá e executará e que constarão nos Orçamentos para 1992, estão delineadas por áreas de atuação, como seguem:

I - Área de Meios Administrativos:

a) readequação da estrutura administrativa;

b) medidas visando a maior eficiência na arrecadação / de tributos, concomitante a uma melhor distribuição de encargos / que proporcionem meios para a realização de investimentos;

c) promoção de ações de treinamento de servidores municipais, modernizando e informatizando a Administração Pública, aperfeiçoando os sistemas de planejamento, orçamento, bem como sua execução, arrecadação e fiscalização tributária e administração financeira, orçamentária e patrimonial;

d) continuação de projetos em andamento que visem a expansão e melhoria na informatização e descentralização da execução do processamento de dados, na Administração Municipal;

e) aprimoramento e expansão do sistema de atendimento ao servidor municipal, através das atividades da CIPA.

II - Área de Ação Social:

a) continuidade aos programas de atendimento à população, notadamente a de menor renda, nas áreas de Educação, Saúde e Promoção Social ;

b) aprimoramento e prosseguimento das ações de atendimento ao ensino fundamental, ampliando as oportunidades de vagas;

c) construção, ampliação e continuidade da recuperação e adaptação de instalações físicas, para atendimento dos ensinos oferecidos pela rede municipal;

d) continuação das ações de preservação e desenvolvi -

mento do patrimônio cultural;

e) exercitar o Fundo Municipal de Saúde, visando otimizar a distribuição de recursos; manter as relações entre o Município, o Estado e a União, através do Sistema Único de Saúde (SUS) ; facilitar, ainda mais, o acesso da população ao serviço de saúde;

f) continuidade e aprimoramento no programa de atendimento à população através da Defesa Civil Municipal;

g) desenvolvimento de ações no sentido de incentivar e apoiar a política habitacional no Município.

III - Área de Infra-Estrutura:

a) continuidade à implantação das obras prioritárias / nas áreas de circulação e trânsito, transporte urbano e saneamento básico;

b) desenvolvimento de ações visando a implantação do Plano Diretor;

c) aprimoramento e expansão dos programas de pavimentação, obras de infra-estrutura urbana, de limpeza e coleta de lixo, dos sistemas de iluminação pública, abastecimento de água, esgoto e parques e jardins, dando maior abrangência às áreas mais carentes desses serviços;

d) desenvolvimento de ações visando incentivar e apoiar a produção agropecuária;

e) empreendimento de ações visando a melhoria dos serviços funerários;

f) desenvolvimento de ações para a defesa do Meio-Ambiente.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à Câmara Municipal pelo Prefeito até o dia 30 de setembro de 1991, nos termos do art. 113, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 11 - O Plano Plurianual será encaminhado à Câmara Municipal, pelo Prefeito, até o dia 30 de novembro de 1991, na forma do art. 111 da Lei Orgânica do Município, sob pena de responsabilidade político-administrativa do Prefeito, excepcionalmente / por 2 (dois) anos.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Barra Mansa

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 27 de setembro de 1991

ISMAEL ALVES DE SOUZA
Prefeito